

DECRETO N°. 024, de 11 de Maio de 2010.

REGULAMENTA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 2º DA LEI N° 891, DE 11 DE MAIO DE 2010, QUE INSTITUI A NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS E DISPÕE SOBRE A GERAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS PARA TOMADORES DE SERVIÇOS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO CALDAS, Estado do Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõem o artigo 66 da Lei Orgânica do Município e o parágrafo único do artigo 2º da Lei N°. 891/2010,

DECRETA:

CAPÍTULO I - DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS (NFS-e)

Seção I - Da Definição da NFS-e

Art. 1º – Considera-se Nota Fiscal Eletrônica de Serviços- NFS-e o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura do Município de Engenheiro Caldas, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

Seção II - Das Informações Necessárias à NFS-e

Art. 2º – A NFS-e, conforme modelo constante do Anexo Único integrante deste Decreto, conterá as seguintes informações:

I – número sequencial da nota;

II – código de verificação de autenticidade;

III – data e hora da emissão;

IV – identificação do prestador de serviços, com:

a) razão social;

b) endereço;

c) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ/MF;

d) inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes – CMC;

V – identificação do tomador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço;

c) “e-mail”;

d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF/MF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ/MF;

VI – discriminação do serviço;

VII – valor total da NFS-e;

VIII – valor e justificativa da dedução, se houver;

IX – valor da base de cálculo;

- X** – código do serviço;
- XI** – alíquota e valor do ISS;
- XII** – indicação de isenção ou imunidade relativas ao ISS, quando for o caso;
- XIII** – indicação de serviço não tributável pelo Município de Engenheiro Caldas, quando for o caso;
- XIV** – indicação de retenção de ISS na fonte, quando for o caso;
- XV** – número, tipo e data do documento emitido, nos casos de substituição.

§ 1º – A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões “Município de Engenheiro Caldas” – “Secretaria Municipal da Fazenda” – “Departamento Tributário” – “Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e”.

§ 2º – O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 3º – A identificação do tomador de serviços de que trata o inciso VI do caput deste artigo é opcional:

I – para as pessoas físicas;

II – para as pessoas jurídicas, somente quanto à alínea “c” do inciso VI.

§ 4º – As funcionalidades do sistema estarão descritas em manual próprio a ser homologado por Decreto específico do Executivo municipal.

Seção III - Da Emissão da NFS-e

Art. 3º – Caberá à Administração Tributária definir os prestadores de serviços obrigados à emissão de NFS-e.

Art. 4º – Os prestadores de serviços inscritos no Cadastro Municipal de Contribuintes – CMC, desobrigados da emissão de NFS-e, poderão optar por sua emissão, exceto:

I – os profissionais autônomos;

II – as sociedades uniprofissionais.

§ 1º – A opção referida no caput deste artigo depende de autorização da Administração Tributária, devendo ser solicitada no endereço eletrônico “<http://www.engenheiro caldas.mg.gov.br>”, mediante o preenchimento do formulário de Solicitação de Acesso.

§ 2º – A Administração Tributária comunicará aos interessados, por “e-mail”, a deliberação sobre o pedido de autorização.

§ 3º – A opção referida no caput deste artigo, uma vez deferida, é irrevogável.

§ 4º – Os prestadores de serviços que optarem pela NFS-e iniciarão sua emissão na competência

seguinte ao do deferimento da autorização, devendo entregar os blocos de Notas Fiscais para serem inutilizadas pela Administração Tributária.

Art. 5º – A NFS-e deve ser emitida on-line, por meio da Internet, no endereço eletrônico “<http://www.engenheirocaldas.mg.gov.br>”, somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de Engenheiro Caldas, mediante a utilização de usuário e senha.

§ 1º – O contribuinte que emitir NFS-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados.

§ 2º – A NFS-e emitida deverá ser impressa em via única, a ser entregue ao tomador de serviços.

Art. 6º – No caso de eventual impedimento da emissão on-line da NFS-e, o prestador de serviços emitirá Recibo Provisório de Serviços – RPS, que deverá ser substituído por NFS-e na forma deste regulamento.

Parágrafo único – O RPS deverá ser autorizado pela Administração Tributária.

Art. 7º – Alternativamente ao disposto no artigo 5º deste Decreto, o prestador de serviços poderá emitir RPS a cada prestação de serviços, devendo, nesse caso, efetuar a sua substituição por NFS-e, mediante a transmissão em lote dos RPS emitidos.

Art. 8º – O RPS poderá ser confeccionado ou impresso em sistema próprio do contribuinte, conforme previsto no parágrafo único do artigo 6º deste Decreto, devendo conter todos os dados exigidos no artigo 2º, inciso VI, exceto em sua alínea “c”.

Parágrafo Únicoº – O RPS deve ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do prestador de serviços.

Art. 9º – O RPS será numerado e utilizado obrigatoriamente em ordem crescente sequencial a partir do número 1 (um).

§ 1º – Caso o estabelecimento tenha mais de 1 (um) equipamento emissor de RPS, a numeração deverá ser precedida pela identificação numérica do equipamento emissor previamente cadastrado no sistema.

§ 2º – Serão disponibilizados recursos da tecnologia web service para integração entre o sistema próprio do prestador e o sistema NFS-e, sendo que, para este caso, o prestador de serviços deverá realizar testes de utilização e homologação.

Art. 10 – O RPS, tratado nos artigos 6º, 7º, 8º e 9º deste Decreto, deverá ser substituído por NFS-e até o 10º (décimo) dia subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao da prestação de serviços.

§ 1º – O prazo previsto no caput deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, não podendo ser postergado caso vença em dia não-útil.

§ 2º – O RPS emitido, para todos os fins de direito, perderá sua validade após transcorrido o prazo previsto no caput deste artigo.

§ 3º – A não-substituição do RPS pela NFS-e, ou a substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

§ 4º – A não-substituição do RPS pela NFS-e equipara-se à não emissão de nota fiscal convencional.

§ 5º – Na utilização do RPS, será considerada como competência o mês/ano da data de emissão do RPS, independente da data de conversão da NFS-e.

Seção IV - Do Documento de Arrecadação

Art. 11 – O recolhimento do imposto, referente às NFS-e, deverá ser feito exclusivamente por meio de documento de arrecadação emitido pelo sistema.

Parágrafo único – Não se aplica o disposto no caput deste artigo às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais de que tratam as Leis Complementares N°s 123, 127 e 128, estabelecidas no Município de Engenheiro Caldas e enquadradas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – **SIMPLES NACIONAL**.

Seção V - Do Cancelamento do RPS e da NFS-e.

Art. 12 – O prazo para cancelamento da RPS e da NFS-e encerra-se no dia 5 do mês subsequente ao mês da competência.

Parágrafo único – Após o encerramento do prazo de que trata o caput deste artigo, o RPS e a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo.

CAPÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13 – Os prestadores de serviço que estão em regime de tributação do ISS por estimativa deverão requerer o seu enquadramento para emissão de NFS-e junto à Administração Tributária do Município de Engenheiro Caldas.

Art. 14 – As NFS-e emitidas poderão ser consultadas em sistema próprio da Prefeitura do Município de Engenheiro Caldas até que tenha transcorrido o prazo decadencial, na forma da lei.

Parágrafo único – Após transcorrido o prazo previsto no caput, a consulta às NFS-e emitidas somente poderá ser realizada mediante a solicitação de envio de arquivo em meio magnético.

Art. 15 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Engenheiro Caldas, Estado do Minas Gerais, em 11 de Maio de 2010.

JUAREZ CONTIN JÚNIOR
PREFEITO DO MUNICÍPIO

GILBERTO LUIZ DE MIRANDA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

Anexo(s):